

0490122-05.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.490122-5  
10008 - CAUTELAR INOMINADA  
Autuado em 16/03/2012 - Consulta Realizada em 20/03/2012 às 18:18  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA  
REU : NAO IDENTIFICADO  
01ª Vara Federal de Campos - CLÁUDIO GIRÃO BARRETO  
Diretor Secretaria: JANAINA LAVORATO LOPES GOMES  
Distribuição Dirigida em 19/03/2012 para 01ª Vara Federal de Campos  
Objetos: CRIME AMBIENTAL

-----  
SEM LIMINAR Para informação de secretaria em 20/03/2012 por JRJAUC  
-----

Processo n.º: 0490122-05.2012.4.02.5101 (2012.51.01.490122-5)  
(CAUTELAR INOMINADA)

CONCLUSÃO: 20/03/2012 13:46 - ANA PAULA BARROS SALES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informação de Secretaria: Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Dr.  
Cláudio Girão Barreto em 20/03/2012:

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público Federal na qual se requer que dezessete pessoas ligadas às empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. e TRANSOCEAN BRASIL LTDA. sejam impedidas de deixar o território nacional sem prévia autorização judicial.

Por meio de decisão proferidas às 22:20 h do dia 16/03/2012, em regime de plantão, foi deferido liminarmente o pedido ministerial e decretada a proibição de as pessoas relacionadas pelo MPF na petição inicial deixarem o país sem prévia e expressa autorização judicial. Determinou-se ainda o encaminhamento dos autos a este Juízo, em razão da necessidade de distribuição por dependência ao IPL 035/2011 e autos n. 2011.51.01.490545-7, esclarecendo-se que a intimação das pessoas apontadas e a entrega dos passaportes determinada, na forma do art. 320, in fine, do CPP, ocorrerá, oportunamente, no Juízo Federal de Campos.

Tendo alguns dos requeridos tomado ciência, por meio da imprensa, do comando judicial, protocolaram petições pugnando pela reconsideração daquela decisão.

Também formulado, caso não acolhidos aqueles pedidos, o de autorização, em caráter de urgência, de viagem dos Srs. Gary Marcel Slaney e Brian Mara. Aduzem, na condição respectivamente de Superintendente de Off-shore e Sondador, ambos da empresa TRANSOCEAN, que trabalham embarcados, por semanas e, no período de descanso, viajam para seus países de origem quando ficam com seus familiares, retornando em seguida para trabalhar, novamente embarcados. Acrescentam que têm viagem programada para o dia 21 de março (próxima quarta-feira), com retorno

previsto para 19 de abril. Em reforço, colacionam vários documentos. Pugnam os advogados subscritores da peça pela juntada posterior do instrumento do mandato.

É o breve relato. Decido.

Autorizações de viagem

Aprecio neste momento tão-somente o pedido formulado pelos Srs. Gary Marcel Slaney e Brian Mara. Sem prejuízo das observações que tecerei adiante, nesta mesma decisão, os pleitos de reconsideração serão examinados posteriormente, quando presentes elementos bastantes à convicção plena deste magistrado.

A liminar foi deferida a partir das seguintes razões de decidir:

¿É fato público, notório e amplamente noticiado pela grande imprensa que, mais uma vez, há indícios veementes de vazamento de óleo em região explorada pela concessionária CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA na Bacia de Campos. Diante disto, o MPF interpôs a presente medida.

(...)

Neste aspecto, deve-se frisar que as pessoas apontadas são, em tese, ligadas à direção de empresas exploradoras da região onde se deu o citado vazamento de óleo. Mais ainda, tais indivíduos possuem, aparentemente, nacionalidade estrangeira ou condições econômicas e palpáveis motivos para querer deixar o país, isto quando não reúnem todos estes predicados. Paralelamente, não resta dúvida de que a saída destas pessoas do país, neste momento e diante do vigente quadro, geraria sério risco para a investigação dos fatos aludidos e eventual aplicação da lei penal.

Outrossim, registre-se que o parquet noticia também que foi instaurado inquérito policial e está em vias de ser ofertada denúncia relativa ao vazamento ocorrido, nas mesmas circunstâncias, em novembro de 2011. A todos estes dados, deve ser acrescentada a importante informação de que, em 15.03.2012, a empresa CHEVRON decidiu suspender suas atividades no Brasil, o que teria sido permitido pela Agência Nacional de Petróleo.¿

No momento, partindo das mesmas premissas do juiz plantonista, cumpre-me analisar se as viagens, cujas autorizações se pleiteiam, colocam em risco a investigação dos fatos aludidos e a eventual aplicação da lei penal.

Segundo notícia divulgada no sítio na Rede Mundial de Computadores , a Agência Nacional do Petróleo ¿ ANP consentiu que a CHEVRON interrompesse totalmente a produção do Campo de Frade. Não obstante, em consulta ao Portal de Transparência Pública mantido pela PETROBRÁS , pude constatar que a TRANSOCEAN não presta serviços apenas à CHEVRON, mas também à empresa nacional, por meio de contrato que apresenta como data de término 11/01/2014. Razoável presumir, então, pela possibilidade de os funcionários ¿ mesmo os estrangeiros ¿ da

TRANSOCEAN serem realocados das operações da CHEVRON para outras tarefas.

Pelos itinerários de viagem, os Srs. Gary Marcel Slaney e Brian Mara pretendem ausentar-se do país em 21 de março, retornando em meados de abril, ou seja, por menos de 1 (um) mês. As passagens foram compradas em 14 de março e em 29 de fevereiro, antes, portanto, da decisão judicial que os impediu de deixar o território nacional. Segundo os registros da plataforma Sedco 706, referentes a período que vai de março de 2010 até o presente, bem como as anotações lançadas nos passaportes, os referidos senhores estiveram embarcados em várias oportunidades, seguidas por desembarques e viagens rápidas ao exterior.

Concluo, frente aos elementos acima, pela baixa probabilidade de as viagens em tela prejudicarem a investigação dos fatos apurados no IPL 035/2011 ou terem por objetivo subtrair os investigados/indiciados à eventual aplicação da lei penal.

Pedidos de reconsideração

Sob pena de serem vistas como birutas ao sabor dos ventos, as manifestações judiciais provisórias, inexistente cognição plena, salvo em casos excepcionais (v.g., afronta grave à consciência jurídica daquele que as reexamina) ou quando modificado o substrato fático, devem manter um mínimo de coerência.

A decisão proferida pelo plantonista não merece, em juízo de delibação, reparos. Os elementos trazidos com os pedidos de reconsideração pouco acrescentam àqueles sobre os quais se debruçou o prolator da liminar.

Quando do retorno do IPL 035/2011 a este juízo, possivelmente com a peça acusatória, este magistrado reapreciará a questão. Poderá, então, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 282, §5º, primeira parte).

Como medida alternativa, ante a condição econômica da maioria dos investigados/indicados e os danos ambientais que lhes são imputados, cogitar-se-á sobre a necessidade do arbitramento de fiança em montante fixado em consonância com os arts. 325 e 326 do CPP -, porquanto, em princípio, adequada à espécie. Confirmam-se os ensinamentos de Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª. edição, pp. 626 e 630):

“A finalidade da fiança é assegurar a liberdade provisória do indiciado ou réu, enquanto decorre o inquérito policial ou o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições. Entregando valores seus ao Estado, estaria vinculado ao acompanhamento da instrução e interessado em apresentar-se, em caso de condenação, para obter, de volta, o que pagou.

Além disso, a fiança teria a finalidade de garantir o pagamento das custas (quando houver), da indenização do dano causado pelo crime (se existente), da prestação pecuniária (se couber) e também da multa (se for aplicada).

(...)

Os valores da fiança foram atualizados e a possibilidade de fixação da garantia real, aumentada. Parece-nos justo que se use a fiança, pois é uma das mais eficientes medidas para segurar o réu/indiciado no distrito da culpa. Se ele fugir, perde os bens que deu em garantia, algo que muitos não querem que ocorra.¿

É mister, todavia, de imediato, traçar algumas balizas para o andamento da medida em comento.

A tutela cautelar deferida pelo juiz plantonista encontra amparo na jurisprudência. Confira-se:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTES: CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: CAUSA DE PEDIR REMOTA. APREENSÃO DE PASSAPORTES COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O habeas corpus não tutela ¿direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediato, do pedido, não estando, assim, afetada imediatamente, mas apenas de modo oblíquo, a liberdade de locomoção¿ (HC n. 81.814-AgR/SP, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 08.05.2002). 2. Pedido é ¿o bem da vida pretendido pelo autor (...). Divide-se em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Pede-se a prolação de uma sentença (imediato) que garanta ao autor o bem da vida pretendido (mediato)¿ (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade ¿ 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 550). 3. Na hipótese dos autos, o pedido mediato é a devolução definitiva dos passaportes; a liberdade de locomoção constitui apenas o pedido imediato. Pleiteia-se a restituição dos passaportes (pedido mediato) a fim de que possam realizar viagens ao exterior, exercendo seu direito de liberdade de locomoção (pedido imediato). 4. É cediço na Corte, consoante destaca o Membro do Parquet, a constitucionalidade da apreensão de passaportes como medida acautelatória no processo penal (Precedente: HC n. 94.147/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma DJ de 12.06.2008). 5. É o que registrou o parecer da Procuradoria Geral da República, verbis: ¿HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO CONHECIMENTO E/OU DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A retenção de passaporte pelo magistrado de primeiro grau tem clara natureza acautelatória, inserindo-se, portanto, no poder geral de cautela, o qual é depreendido de normas processuais dispostas no art. 3º do CPP, e do art. 798 do CPC. 2. 'Se o direito brasileiro admite a decretação da prisão temporária e preventiva, entre outras medidas constritivas da liberdade de locomoção da pessoa, no momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com muito mais razão revela-se admissível a imposição de condições para o acusado durante o processo, como a entrega do passaporte, a necessidade de obtenção de autorização judicial para empreender viagens ao exterior, entre outras' (HC 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 13.06.2008) 3. Parecer

pelo conhecimento e indeferimento da ordem. 7. Ordem indeferida. (HC 101830, LUIZ FUX, STF)

I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - PEDIDO DE VIAGEM. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA. I - A apreensão de passaporte de acusado em processo penal encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Há possibilidade de que o paciente, capitão da marinha mercante e cidadão de país que não possui tratado de extradição com o Brasil, venha a furta-se à aplicação da lei penal. Justificada a apreensão do passaporte. II - Ordem denegada. (HC 201002010179629, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: :25/02/2011 - Página: :23/24.)

Não obstante, a apreensão dos passaportes há de ser sempre medida excepcional, devidamente fundamentada em fatos concretos, sob pena de se impor restrição infundada à liberdade de locomoção dos investigados/indiciados (HC 200701447345, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 12/11/2007 PG:00266).

Ademais, as inovações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 necessitam ser compreendidas em toda sua extensão. A prisão cautelar passou a ser a exceção, impondo-se o cárcere somente quando incabível a substituição por outra medida (CPP, art. 282, §6º). Antes desse diploma, excluída a fiança, raríssimas (ou nenhuma) eram as hipóteses de medidas cautelares distintas daquela. Por conseguinte, os demais dispositivos do Código de Processo Penal apresentavam o mesmo viés autoritário e encarcerador da redação original.

A Lei nº 12.403/2011 introduziu, expressamente, alterações nos arts. 282 e seguintes do CPP. Mas a intenção da norma vai além, repercutindo em outros dispositivos. Por exemplo, nos termos do art. 46, primeira parte, do CPP, o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial. A referência à prisão justifica-se pelo fato de inexistir, outrora, constrição cautelar diversa, de sorte que, apenas quando o réu estivesse encarcerado, deveria o Parquet atentar para a celeridade no oferecimento da denúncia.

Pergunta-se, então, frente à nova realidade normativa, se o acusado estiver sujeito a uma medida constritiva quase tão gravosa quanto a prisão (v.g., proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial), ainda assim terá o Ministério Público o prazo que desejar para formular sua pretensão condenatória? Penso que não.

Por analogia (CPP, art. 3º) e relendo os dispositivos (mesmo os inalterados formalmente) à luz da Lei nº 12.403/2011, tenho que, deferida medida cautelar que implique restrição à liberdade de ir e vir, aplica-se o prazo (5 dias) fixado pela primeira parte do art. 46 do CPP. Caso não ofertada a denúncia no quinquídio, a contar do deferimento da cautelar, restará caracterizado o constrangimento ilegal, devendo ser tornada insubsistente a

tutela de urgência, assim como se punha em liberdade aquele que estivesse preso.

No caso sob exame, a medida cautelar foi deferida em 16/03/2012. Assim, deve o Ministério Público Federal ofertar a denúncia até o dia 23/03/2012, sob pena de caducar a liminar deferida.

Esclareço e enfatizo que não se impõe ao „Parquet“ qualquer ônus excessivo. Segundo informações disponíveis no sistema Apolo, o IPL 035/2011 foi remetido àquele órgão em 16/01/2012, ali se encontrando, pois, há mais de dois meses.

#### Conclusão

Isso posto, concedo as autorizações de viagens aos Srs. Gary Marcel Slaney e Brian Mara, conforme detalhadas nos itinerários que acompanham os pedidos.

Após o retorno ao país, caso não tenha sido tornada insubsistente a decisão judicial anterior, devem os referidos senhores cumprir com a obrigação ali estabelecida (entrega dos passaportes).

Com urgência, oficie-se ao órgão competente da Polícia Federal para cumprimento, bem como dê-se ciência ao MPF, inclusive quanto ao prazo para oferecimento da denúncia.

Intimem-se, à exceção dos Srs. Gary Marcel Slaney e Brian Mara, os demais requeridos para entregarem seus passaportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intimem-se os advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os instrumentos dos mandatos.

Proceda o Setor de Distribuição à correta classificação da presente medida (cautelar inominada criminal, não cível), efetuando os registros cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Campos dos Goytacazes, 20 de março de 2012.

CLÁUDIO GIRÃO BARRETO  
Juiz Federal

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) DIRETOR(A) DE SECRETARIA  
(Nos termos do art. 162, § 4º do CPC)

-----  
Registro do Sistema em 20/03/2012 por JRJAUQ.

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos para Ministério Público - Criminal  
por motivo de Vista  
Sem contagem de Prazos.

Disponibilizado em 20/03/2012 por JRJSLU (Guia [2012.000134](#)) e entregue  
em 20/03/2012 por JRJSLU

=====  
=====

Ofício Criminal - OCR.0201.000214-5/2012 expedido em 20/03/2012.

Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Rio de  
Janeiro/Venezuela

Diligência de OFICIO a cumprir.